
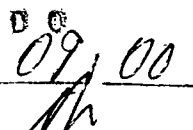


Ào Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 14/09/00.


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



Em 13/09/00

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº

PLC 763/2000

(Autor: Deputado Benício Tavares)

Altera Normas de Edificação, Uso e Gabarito para a Cidade Satélite do Recanto das Emas – RA – XV, e dá outras providências.

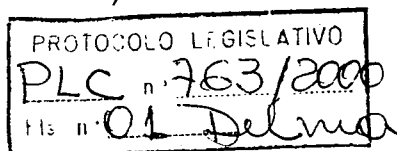
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Ficam alterados os índices de controle urbanístico para a cidade do Recanto das Emas, definidos no decreto nº 17.700, de 25/09/1996 relativos às quadras 101 a 116, 201 a 205, 300 a 311, 401 a 405, e 601 a 605, no Decreto nº 20.637, de 24/09/1999 – relativo a Quadra 406 e NGB 117/98, relativos as Quadras 801 a 805 de acordo com o estabelecido nesta lei complementar.

Art. 2º - As tabelas "I" e "III", Classificação das Atividades segundo as Zonas de Uso e Modelo de Assentamento, respectivamente, constantes no anexo I do decreto nº 17.700 de 25/09/1996, os índices referentes a tabela "B" do Decreto nº 20.637 de 24/09/1999 e os constantes na NGB 117/98 passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nos lotes residenciais é permitido uso, no pavimento térreo, de 100% da área do lote para comércio com atividades de prestação de serviços e comércio de bens, podendo, neste caso, a marquise avançar em balanço dois metros do limite do lote.

II – O coeficiente de aproveitamento para lote de uso residencial será de 300% (trezentos por cento) da área do lote.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – A taxa de ocupação para lote de uso comercial será de 100% (cem por cento) da área do lote.

IV – A altura máxima da edificação residencial ou comercial será de 13 (treze) metros;

V – Fica permitido construção de duas residências distintas em lotes residenciais.

VI – Para os lotes institucionais permanecem válidos os parâmetros estabelecidos nos decretos e NGB citados neste artigo.

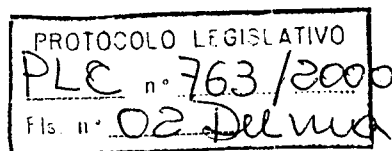
Parágrafo único – A taxa de permeabilidade e o afastamento mínimo obrigatório não se aplicarão nos casos citados no inciso I e III deste artigo, permanecendo os demais índices urbanísticos não citados nesta lei complementar.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1692, de 25/09/1997.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora propostas para a Região do Recanto das Emas – RA-XV têm por finalidade adequar a realidade daquela comunidade, principalmente em razão das normas de edificação atualmente restritivas, à plena utilização dos espaços, com a otimização dos lotes existentes.



Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Com as medidas ora proposta, que estabelecem normas especiais a partir da legislação existente, os proprietários ganharão espaços importantes para aumentar, otimizando o tamanho de suas moradias bem como do comércio.

A presente proposta diminuirá consideravelmente os problemas dos comerciantes, aumentando, em consequência, o conforto dos consumidores.

Tratam-se, pois, de medidas simples e salutares, que estão ao alcance desta Casa Legislativa para adotá-las, razão pela qual conclamo os nobres pares a aprovar o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, de de 2000.

BENÍCIO TAVARES

Deputado Distrital

